

A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E OS MECANISMOS DE DEFESA COMERCIAL

Julia Seleme Heinzen¹

Paulo Potiara de Alcântara Veloso²

RESUMO

O presente artigo realiza um estudo sobre a constituição e o funcionamento da Organização Mundial do Comércio e seus mecanismos de defesa comercial. Buscou-se analisar as funções que foram atribuídas à OMC, com o intuito de otimizar o comércio exterior, e os organismos que a compõe, averiguando suas atribuições e formas de atuação. Para que fosse possível o implemento da OMC, foram criados diversos mecanismos com o objetivo de garantir a efetividade de suas determinações, dentre os quais este estudo procurou dar ênfase às defesas comerciais, com o propósito de analisar sua lógica de funcionamento, ponderando suas causas e objetivos. Para o estudo de tema foi utilizado o método de abordagem dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Organização Mundial do Comércio. Defesa comercial. Medidas Antidumping. Salvaguardas. Medidas Compensatórias.

1 INTRODUÇÃO

Como uma das áreas mais relevantes hoje, no direito internacional público, o direito do comércio internacional carece ainda, no Brasil, de aprofundamento teórico e também profissional. Como um dos mais relevantes Estados da economia mundial, era de se esperar que no Brasil, o aprofundamento das regras e sistemáticas próprias da Organização Mundial do Comércio fossem mais conhecidas e aplicáveis à realidade nacional, mas não é o que se observa na prática.

Em todas as áreas do direito internacional, e com o direito do comércio internacional não é diferente, há uma significativa carência de estudos acadêmicos, principalmente nos níveis iniciais nos quais se encontra a graduação em direito. Esse trabalho, que aborda um tema altamente complexo, como os mecanismos de defesa

¹ Graduanda em Direito. Faculdade Cesusuc. Endereço eletrônico para contato: selemeheinzen@gmail.com

² Doutor em Direito. Faculdade Cesusuc. Endereço eletrônico para contato: paulopoti@gmail.com

comercial no âmbito da OMC, tenta construir uma base teórica profunda, que escape aos superficialismos do conhecimento cotidiano, procura mergulhar em fontes de relevância internacional. Para tanto, efetiva uma consistente análise bibliográfica do estado da arte e instrumentaliza um texto-base, que tem como objetivos fundamentais: disseminar o conhecimento desses mecanismos tão importantes para a atuação comercial nacional, porém tão pouco conhecidos pelo público da graduação em direito; servir de base teórica para a estruturação de estudos mais aprofundados, que discutam a atuação brasileira e internacional, dentro de horizontes de defesa comercial.

2 A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

A Organização Mundial do Comércio foi criada por meio de um Acordo Constitutivo em 1994, o qual traz disposições sobre todo o funcionamento da organização, como seus objetivos, instrumentos, estrutura, formas de resolução de conflitos, assim como a entrada, saída, direitos e deveres de seus membros.

O artigo IV do Acordo Constitutivo da OMC estabelece sua estrutura, a qual é dividida nos seguintes órgãos: a) a Conferência Ministerial, a qual é composta por representantes de todos os Estados-membros e pode “[...] adotar decisões sobre todos os assuntos compreendidos no âmbito de qualquer dos Acordos Comerciais Multilaterais [...]”; b) o Conselho Geral, o qual também é composto por representantes de todos os membros, e “[...] se reunirá quando couber para desempenhar as funções do Órgão de Solução de Controvérsias [...]”, assim como também poderá se reunir para desempenhar as funções do Órgão de Exame das Políticas Comerciais; c) além de “[...] um Conselho para o Comércio de Bens, um Conselho para o Comércio de Serviços e um Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionadas com o comércio (denominado a Seguir Conselho de ‘TRIPS’) [...]” (1994, p. 3-4).

Já o preâmbulo do referido acordo dispõe sobre objetivos do órgão, dos quais se pode extrair como principais: “[...] a elevação dos níveis de vida, o pleno emprego e um volume considerável e em constante elevação de receitas reais e demanda efetiva, o aumento da produção e do comércio de bens e de serviços [...]” (OMC, 1994, p. 1).

Também pode-se extrair do preâmbulo do Acordo Constitutivo da OMC os instrumentos que serão utilizados pela organização para garantir a concretização dos objetivos acima elencados, os quais são:

[...] celebração de acordos destinados a obter, na base da reciprocidade e de vantagens mútuas, a redução substancial das tarifas aduaneiras e dos demais

obstáculos ao comércio assim como a eliminação do tratamento discriminatório nas relações comerciais internacionais. (1994, p. 1).

A não discriminação, conforme relatam os autores Bernard M. Hoekman e Petros Mavroidis, é um dos principais objetivos da OMC, e engloba o princípio da Nação Mais Favorecida e o Princípio do Tratamento Nacional (2007, p. 16). Os autores explicam que:

A regra da Nação Mais Favorecida requer que o produto feito em um país membro seja tratado de forma não menos favorável que um outro produto como aquele (muito similar) que tenha origem em qualquer outro país. Tratamento Nacional exige que produtos estrangeiros – uma vez que tenham satisfeito quaisquer que sejam as medidas aplicadas na fronteira (uma vez que terão pago o “ingresso para entrada” em um mercado particular) – sejam tratadas de forma não menos favorável aos produtos similares ou produtos domésticos que sejam competidores diretos³ (2007, p. 16).

Hoekman e Mavroidis também destacam que um país membro pode vir a discriminar de forma tarifária algum produto importado caso deseje, porém deve sempre levar em consideração o princípio da Nação Mais Favorecida, de modo a tratar com a mesma diferença todos os produtos similares importados, independentemente de sua origem. Já sobre o aspecto político, os autores alegam que o princípio da NMF garante aos países menores que os países maiores não irão utilizar seu potencial de modo a prejudicá-los, tendo em vista que qualquer alteração sobre as barreiras alfandegárias deve ser realizada igualmente para todos os países membros (2007, p. 16-17).

Esse princípio possui grande importância no cenário internacional, de modo que já havia sido citado no artigo 1º do Acordo Geral de Tarifas e Comércio de 1994 (GATT), no artigo 2º do Acordo Geral Sobre o Comércio de Serviços de 1994 (GATS), assim como, também, no artigo 4º do Acordo Sobre Aspectos Dos Direitos De Propriedade Intelectual Relacionados Ao Comércio de 1994 (TRIPS)⁴.

Apesar de sua relevância, o princípio da Nação Mais Favorecida possui algumas exceções, e, portanto, não deve ser aplicado de maneira indiscriminada. No site da Organização Mundial do Comércio são explicitadas algumas formas permitidas de se realizar a diferenciação:

³ No original, em inglês: The MFN rule requires that a product made in one Member country be treated no less favorably than a “like” (very similar) product that originates in any other country. National treatment requires that foreign products – once they have satisfied whatever border measures are applied (once they have paid their “ticket to entry” in a particular market) – be treated no less favorably than like or directly competitive domestic products.

⁴ “Quatro anexos à OMC que definem substancialmente os direitos e obrigações dos Membros. Anexo 1 tem três partes: compreendendo o GATT, o GATS; e o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), respectivamente.” (HOEKMAN, 2007, p. 20).

Por exemplo, países podem realizar um acordo de livre comércio que se aplica apenas a produtos comercializados dentro do grupo – discriminando bens de fora. Ou eles podem dar para países em desenvolvimento acesso especial a seus mercados. Ou um país pode aumentar suas barreiras contra produtos que são considerados como negociados de forma injusta por países específicos. E em serviços, é permitido aos países, em situações específicas, a discriminar. Mas os acordos apenas permitem essas exceções sobre estritas condições. Em geral, NMF significa que toda vez que um país baixa uma barreira comercial ou abre um mercado, isso tem que ser feito para os mesmos bens ou serviços de todos os países membros – seja rico ou pobre, fraco ou forte.⁵ (WTO, 2016).

Desta feita, apesar de sua grande importância no cenário internacional, o Princípio da Nação Mais Favorecida não pode ser aplicado de maneira absoluta, abrangendo portanto algumas exceções, de modo que sua aplicabilidade deve ocorrer conforme o caso concreto.

Outro princípio basilar para a não discriminação estimada pela OMC é o Princípio do Tratamento Nacional, o qual não apenas delimita que um produto importado deve ter o mesmo tratamento que um produto confeccionado pela indústria nacional, conforme estabelecido no artigo 3º do GATT/94, artigo 17º do GATS e artigo 3º do TRIPS, como também determina que o exportador estrangeiro não pode diferenciar a mercadoria que será exportada da mercadoria destinada ao seu mercado doméstico (LÔBO. 2007, p. 43-44).

A autora Liziane A. Meira pondera a importância desse princípio, tendo em vista que as regras adotadas no âmbito da OMC não teriam eficácia caso fosse possível a discriminação dos produtos importados por meio de uma postura protecionista dos Estados-membros (2012, p. 263).

Além disso, a autora ainda relata que pelo fato do Brasil ser membro da OMC e, conseqüentemente, ter internalizado seu Acordo Constitutivo por meio de um Decreto Legislativo, este vincula a atuação de todos os Entes Federativos, de modo que a mercadoria importada deverá ter tributação idêntica àquela aplicada aos produtos domésticos, razão pela qual as mercadorias importadas a partir de sua entrada no país, em

⁵ No original, em inglês: For example, countries can set up a free trade agreement that applies only to goods traded within the group — discriminating against goods from outside. Or they can give developing countries special access to their markets. Or a country can raise barriers against products that are considered to be traded unfairly from specific countries. And in services, countries are allowed, in limited circumstances, to discriminate. But the agreements only permit these exceptions under strict conditions. In general, MFN means that every time a country lowers a trade barrier or opens up a market, it has to do so for the same goods or services from all its trading partners — whether rich or poor, weak or strong.

regra, sofrem incidência tributária igual a dos produtos similares nacionais (2012, p. 264-265).

Portanto, a Organização Mundial do Comércio é regida por um conjunto de normas e princípios, dos quais, além dos já abordados anteriormente, ainda pode-se destacar: o Princípio da Reciprocidade, o qual estabelece que as negociações tarifárias no âmbito da OMC devem ser realizadas com reciprocidade entre os países membros; e a Transparência, aspecto legal previsto no artigo X do GATT, no artigo III do GATS e no artigo 63 do TRIPS, o qual estabelece que os membros da OMC devem tornar públicos todos os tipos de atos que influenciem no comércio internacional, de modo que os outros países membros não sejam surpreendidos⁶ (HOEKMAN, 2007, p. 17-19).

Frente às normas que regem a OMC, as quais vinculam todos os seus Membros, foram criados alguns mecanismos visando garantir certa flexibilidade para seus integrantes, que são chamados por Bernard Hoekman e Petros Mavroidis de “válvulas de escape”. A primeira, referente a objetivos não econômicos, são “[...] disposições que permitem políticas para proteger a saúde pública ou a segurança nacional, e para proteger as indústrias que estão seriamente prejudicadas pela concorrência das importações.”⁷ O autor também explica que esse tipo de válvula não possui previsão no Acordo da OMC (2007, p.19).

Outra “válvula de escape” citada pelos autores trata-se de uma “[...] intervenção comercial por razões econômicas”⁸, a qual “[...] permite que ações sejam tomadas em caso de sérias dificuldades em balanços de pagamento, ou se um governo desejar apoiar uma indústria nascente.”⁹ (HOEKMAN; MAVROIDIS, 2007, p.19-20).

Por fim, o último tipo de válvula é previsto em casos que seja preciso garantir competições justas, que devem ser realizadas por meio de “[...] medidas que incluem o direito de impor direitos compensatórios sobre as importações que foram objeto de subsídios e direitos antidumping sobre as importações que foram objeto de dumping -

⁶ Com o objetivo de aumentar a transparência entre os Membros da OMC foi criada a revisão da política comercial. “A revisão abrange a elaboração de relatórios pelo Secretariado da OMC e pelo Governo, a apresentação de perguntas escritas e orais e o debate ao longo de dois dias.” (MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, 2013).

⁷ No original, em inglês: The first include provisions allowing policies to protect public health or national security, and to protect industries that are seriously injured by competition from imports.

⁸No original, em inglês: intervention in trade for economic reasons.

⁹No original, em inglês: Finally, the third type of “safety valve” allows actions to be taken if there are serious balance-of-payments difficulties, or if a government desires to support an infant industry.

vendidos a um preço que é inferior ao praticado no mercado doméstico.”¹⁰ (HOEKMAN; MAVROIDIS, 2007, p. 19-20).

Sendo assim, a OMC apresenta um conjunto de normas para a regulamentação do comércio internacional que tem como base a liberalização e a não discriminação, mas sem engessar as políticas públicas nacionais e seus interesses individuais. Dentre o universo de regras e mecanismos que a organização oferece, o presente trabalho apresentará enfoque na importância das medidas de defesa comercial, conforme se verá a seguir.

3 DEFESAS COMERCIAIS

O acordo comercial que propõe a seus Membros a redução tarifária faz com que esses se sintam inseguros ao verem sua discricionariedade reduzida no que tange à tributação e negociação no âmbito do comércio exterior. Desse modo, a possibilidade da adoção de medidas de defesa comercial faz com que os membros se sintam confortáveis para aceitarem o “pacote” proposto pelo acordo, assim como realizarem maiores reduções tarifárias, pois possuem a segurança de que caso ocorra algum prejuízo para sua produção doméstica terão a faculdade de utilizar mecanismos de defesa comercial para proteger a indústria nacional (BOWN; CROWLEY, 2005, p. 54).

A aceitação da redução tarifária, como por exemplo a proposta no acordo da OMC, é importante pois incentiva uma aproximação entre países por meio da eliminação da tributação sobre as operações de importação de maneira protecionista da produção doméstica (BLIACHERINE, 2007, p. 45).

O autor Daniel Massini Jorge conceitua as medidas de defesa comercial como sendo “[...] barreiras não tarifárias a produtos importados do exterior e são utilizadas, pelo Estado, para proteger a indústria doméstica dos danos causados por práticas desleais de comércio ou pelo crescimento imprevisto das importações.” (JORGE, 2015, p.199).

Já Ana Carla Bliancherine alerta que apesar de ser “[...] muito comum associar-se as regras de defesa comercial exclusivamente à existência de um comportamento comercial desleal ou anticompetitivo ou, ainda, confundi-las com as normas derivadas do direito da concorrência [...]”, esta relação é apenas parcialmente correta, considerando que

¹⁰ No original, em inglês: Second, “fair trade” type of measures include the right to impose countervailing duties on imports that have been subsidized and antidumping duties on imports that have been dumped – sold at a price that is below that charged in the home market.

existem espécies de subsídios que são permitidos, assim como algumas práticas de dumping que não são sancionáveis (2007, p. 39).

A autora conceitua defesa comercial como sendo “[...] o ramo do Direito Internacional Econômico que regula a utilização do subsídio das “medidas de defesa comercial” (antidumping, medidas compensatórias e medidas de salvaguarda) e o processo de investigação unilateral ou multilateral” (2007, p. 38-39).

Bliancherine também relata que a defesa comercial possui tripla função, que é “[...] compensar um dano efetivamente sofrido, inibir um dano potencial ou, ainda, inibir que essas práticas danosas sejam recorrentes (instituto preventivo).” (2007, p. 45). Essas prerrogativas são exercidas por meio da aplicação das medidas de defesa comercial, as quais podem ocorrer nas seguintes formas:

[...] tanto unilaterais, como medidas antidumping, as medidas compensatórias e as medidas de salvaguarda, como também podem ser multilaterais, ou em forma de retaliação, como a suspensão ou redução de benefícios anteriormente acordados na esfera da Organização Mundial do Comércio (JORGE, 2015, p.199).

Neste tópico serão realizadas breves considerações sobre as formas unilaterais de defesa comercial, ou seja, sobre medidas antidumping, medidas compensatórias e salvaguardas.

3.1 Salvaguardas

As salvaguardas estão previstas no artigo XIX do GATT o qual estabelece “[...] medidas de emergência para os casos de importação de produtos especiais [...]” (1994, p. 29). As regras para sua investigação e aplicação estão dispostas no Acordo sobre Salvaguardas de 1994, que estabelece em seu artigo 3º que, para que seja possível a aplicação da referida defesa comercial, primeiramente faz-se necessária a realização de uma investigação, a qual deve ser “[...] conduzida por suas autoridades competentes de conformidade com procedimentos previamente estabelecidos e tornados públicos nos termos do Artigo X do GATT 1994.” (1994, p.2). O artigo 3º do citado acordo também dispõe que todas as partes interessadas devem ser informadas para que possam apresentar provas e expor suas razões (1994, p.2).

A investigação deve comprovar que devido a um aumento exacerbado nas importações de determinado produto houve a ocorrência ou a ameaça de dano grave à indústria nacional, conforme definido no artigo 4º do Acordo sobre Salvaguardas (1994, p.

3). O artigo 5º do Acordo estabelece que “As medidas de salvaguarda só serão aplicadas na proporção necessária para prevenir ou remediar prejuízo grave e facilitar o ajustamento [...]” (1994, p. 3).

Portanto, o Acordo sobre Salvaguardas permite a aplicação dessas medidas em casos de ocorrência do aumento exacerbado na importação de algum produto, de maneira a causar sérios danos para a produção doméstica. A implementação de defesa comercial pode ser realizada pelo acréscimo em tarifas alfandegárias, por meio de “*tariff-rate quota*” – instrumento que combina a utilização de quotas e tarifas – ou por meio de restrições quantitativas, de modo a desincentivar a prática danosa. Sua aplicação deve ser imposta pelo período máximo de quatro anos, podendo ser renovado uma vez por igual período (HOEKMAN, 2007, p. 65-66).

A autora Bliacheriene relata que as medidas salvaguardas não são seletivas em relação ao Membro que serão aplicadas mas ao produto importado, e ainda ressalta que:

Uma vez comprovada, após procedimento de investigação, a necessidade de adaptação competitiva da indústria do membro importador, as medidas de salvaguarda se destinarão a toda e qualquer importação do referido produto, independentemente do país de origem. Logo, poderíamos dizer que a seletividade da medida de salvaguarda se dá quanto ao produto, e não quanto ao membro ou à empresa exportadora (BLIACHERIENE, 2007, p. 317).

Hoekman observa que a principal diferença entre medidas compensatórias, medidas antidumping e salvaguardas é que estas últimas devem respeitar a obrigação da Nação Mais Favorecida, de modo a afetar de maneira igualitária a importação de determinado produto, sem diferenciar o país de origem. Por outro lado, as medidas compensatórias e antidumping individualizam os países que serão afetados, sendo que no caso de dumping pode-se até mesmo restringir sua aplicação para determinada(s) empresa(s) (2007, p. 66).

As salvaguardas podem ser classificadas como gerais ou especiais, sendo que estas são aplicadas “[...] apenas para uma categoria específica do produto importado [...]” e “[...] não requer a existência de dano para uma indústria doméstica especificamente.”¹¹. Em contrapartida, as salvaguardas gerais são aplicadas para combater ou prevenir “[...]”

¹¹ No original, em inglês: special safeguard measures, which are either applied only to a specific category of imported product or do not require the existence of injury to a particular domestic industry.

sérios danos a uma indústria doméstica específica que são causados pelo aumento em importações”¹² (LEE, 2005, p. 751).

Isto posto, pode-se concluir que salvaguardas são uma forma unilateral de defesa comercial, que poderá ser aplicada a determinado produto em casos da importação exacerbada desta mercadoria gerar danos para indústria nacional.

3.2 Medidas compensatórias

As medidas compensatórias estão regulamentadas no âmbito da OMC por meio do Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias (ASMC) de 1994. Sua utilização ocorre em casos de importação de produtos subsidiados, porém sua aplicação está condicionada a uma investigação prévia, que deve determinar a existência de subsídios no produto importado e a sua relação com o dano à indústria doméstica (HOEKMAN, 2007, p. 49-50).

Desse modo, para que seja possível uma melhor compreensão do funcionamento das medidas compensatórias, faz-se necessário definir o que são subsídios e quando serão a causa para aplicação das citadas medidas. No âmbito da OMC o conceito de subsídio se encontra no artigo 1º do ASMC, o qual determina que o subsídio ocorre quando um governo concede uma contribuição financeira ou quando receitas públicas deixam de ser recolhidas ou são perdoadas, configurando assim uma vantagem (ASMC, 1994).

O Acordo Sobre Subsídios e Medidas Compensatórias, além de dispor sobre subsídios, também os classifica como proibidos, recorríveis e irrecorríveis. O artigo 3º do citado acordo estabelece que são proibidos “[...] subsídios vinculados de fato ou de direito ao desempenho exportador [...]” assim como “[...] subsídios vinculados de fato ou de direito ao uso preferencial de produtos nacionais em detrimento de produtos estrangeiros [...]”, com a ressalva do disposto no Acordo sobre Agricultura¹³ (1994, p. 3).

¹² No original, em inglês: “[...] they can only be applied to remedy or prevent serious injury to a specific domestic industry that is caused by an increase in imports.”

¹³ O Acordo sobre Agricultura abrange redução de subsídios e protecionismo destinados a bens agrícolas. Portanto, os subsídios destinados a bens agrícolas são regulamentados pelo AAG, e os bens não agrícolas são regidos pelo ASMC. (BLIACHERIENE, 2007, p. 172)

O artigo 5º do ASMC determina que subsídios recorríveis são os que abrangem as hipóteses do artigo 1º e que geram danos aos interesses de outros Membros da OMC, como:

(a) dano à indústria nacional de outro Membro; (b) anulação ou prejuízo de vantagens resultantes para outros Membros, direta ou indiretamente, do GATT 1994, em especial as vantagens de concessões consolidadas sob o Artigo II do GATT 1994; (c) grave dano aos interesses de outro Membro (1994, p. 5).

Este artigo não se aplica aos casos referentes a produtos agrícolas. A definição do grave dano mencionado no item “c” se encontra no artigo 6º do ASMC, e as formas de se recorrer em casos de subsídios recorríveis encontram-se elencadas no artigo 7º do ASMC (1994 p. 6-10).

Já subsídios irrecorríveis, estabelecidos no artigo 8º do acordo, são aqueles que não estiverem contidos no artigo 2º do acordo, ou aqueles que se encontrarem no item 2 do artigo 8º do ASMC. As consultas e recursos autorizados para esses casos estão elencadas no artigo 9º do ASMC (1994, p. 10-14).

O autor Peter Van den Bossche faz relatos em sua obra sobre essas disposições do ASMC, dos quais se pode destacar:

Certos subsídios são proibidos, e muitos outros subsídios, ao menos quando eles são específicos ao invés de gerais, podem ser desafiados quando causam efeitos adversos para os interesses de outros membros. A legislação da OMC diferencia entre subsídios proibidos, subsídios recorríveis e subsídios irrecorríveis. Cada um desses tipos de subsídios tem suas regras materiais e processuais. Além disso, subsídios em produtos agrícolas estão sujeitos a certas regras estabelecidas no Acordo sobre a Agricultura¹⁴ (2005, p. 554).

Além disso, o autor ainda ressalta que os subsídios podem ser utilizados pelo governo para realização de objetivos de políticas econômicas e sociais totalmente legítimos. Porém, podem também ser utilizados de maneira ilegítima por meio de uma competição injusta patrocinada por produtos subsidiados, gerando danos a seus parceiros comerciais, tanto na esfera da indústria nacional deste como em seu ramo de exportações (BOSSCHE, 2005, p. 551).

¹⁴ No original, em inglês: [...] Certain subsidies are prohibited, and many other subsidies, at least when they are specific rather than general, may be challenged when they cause adverse effects to the interests of other Members. WTO law distinguishes between prohibited subsidies, actionable subsidies and non-actionable subsidies. Each of these kinds of subsidy has its own substantive and procedural rules. Moreover, subsidies on agricultural products are subject to certain rules set out in the Agreement on Agriculture.”

O Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias ainda estabelece em seu artigo 10º que aplicação das medidas compensatórias está condicionada não apenas ao ASMC como também ao disposto no artigo VI do GATT. Além disso, o artigo 10º determina que “[...] Só se poderão impor medidas compensatórias após investigações iniciadas e conduzidas de acordo com o disposto neste Acordo e no Acordo sobre Agricultura.” (1994, p. 15).

O artigo 11º do ASMC esclarece como será realizado o início e o procedimento das investigações, as quais deverão apurar se houve ou não a ocorrência de subsídios nos produtos importados, o dano à indústria nacional e onexo causal entre eles (1994, p. 15-17).

Em caso de imposição de medidas compensatórias, o artigo 19º do ASMC determina que o valor dos direitos compensatórios tem como limite o valor dos subsídios comprovados. Sua imposição poderá acontecer por até cinco anos, conforme estabelecido no artigo 21º do citado acordo (1994, p. 26 e 28).

Isto posto, as medidas compensatórias poderão ser aplicadas nos casos em que produtos subsidiados de maneira ilícita causem danos à indústria doméstica, visando assim garantir uma concorrência leal por meio da aplicação da relatada defesa comercial.

3.3 Medidas antidumping

As medidas antidumping estão previstas no âmbito da OMC no Acordo Antidumping, que estabelece princípios e procedimentos, os quais devem ser respeitados pelos Estados membros para que a eventual aplicação das medidas antidumping seja realizada corretamente. Entre os principais aspectos do Acordo pode-se destacar a conceituação de dumping, o detalhamento do procedimento de investigação, o método adotado para a realização do cálculo para a determinação da margem de dumping e os fatores que devem ser levados em consideração para caracterizar os danos sofridos pela indústria nacional (MACRORY, 2005, p. 500).

A determinação da prática de dumping é apresentada no artigo 2º do citado Acordo, o qual estabelece ser:

[...] oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador. (ADD, 1994, p. 1).

Pelo exposto, cabe destacar que o ensejo da aplicação das medidas antidumping ocorre apenas quando for constatada a presença de dumping e seunexo causal com o dano à indústria doméstica. A mera verificação da ocorrência de preços predatórios não é motivação suficiente para ensejar a aplicação da citada defesa comercial, de modo que é necessário que haja a comprovação do nexocausal entre a prática de dumping e o dano sofrido pela indústria doméstica.

Sendo assim, quando for observada a existência do dano passa-se a investigar sua comprovação de forma concreta, para que seja possível mensurar o dumping, determinando assim o montante necessário para combatê-lo. Nesta fase é preciso que haja a verificação dos seguintes elementos: a) valor normal, b) preço de exportação; e c) índices da indústria doméstica.

Ao ler a redação do artigo VI do GATT, parágrafo 1º, pode-se extrair a conceituação de valor normal como sendo o preço praticado pelo exportador nas vendas de produto similar em seu mercado interno durante o curso normal de comércio (GATT, 1947, p. 7).

Também deve-se levar em conta que o artigo VI do GATT delimita que “as diferenças nas condições de venda, as diferenças de tributação e outras diferenças que influam na comparabilidade dos preços” para alcançar o valor normal (GATT, 1947, p. 8), salientando assim que a investigação deverá almejar o preço real da mercadoria, sem que haja a interferência de outros fatores.

A determinação do valor normal é de suma importância pois será comparado com o preço utilizado nas importações com a suposta prática de dumping para que, através de sua confrontação, seja possível se chegar à chamada margem de dumping (LÔBO, 2007, p.86).

O Acordo Antidumping estabelece em seu artigo 2º, parágrafo 6 b, que em condições normais de mercado deverá ser apurada a diferença entre “[...] o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as exportações equivalentes ou com base em comparação entre o valor normal e os preços de exportação apurados em cada transação. [...]” para que se chegue à margem de dumping, ou seja, à diferença entre o valor normal e o preço com dumping (AAD, 1994, p. 2).

Outro elemento basilar para a caracterização do dumping é a determinação do dano causado. O artigo 3º, parágrafo 1º, do Acordo Antidumping estabelece que os critérios para a definição do dano devem ser objetivos e baseados nos seguintes aspectos: “(a) do

volume das importações a preços de dumping e do seu efeito sobre os preços de produtos similares no mercado interno e (b) do consequente impacto de tais importações sobre os produtores nacionais desses produtos.” (AAD, 1994, p. 5).

Além disso, o artigo 3º, parágrafo 4º, do Acordo Antidumping estabelece um rol exemplificativo de elementos que devem ser levados em consideração para que seja possível realizar a análise do dano causado pelas importações com suposto valor de dumping, os quais são:

[...] avaliação de todos os fatores e índices econômicos relevantes que tenham relação com a situação da referida indústria, inclusive queda real ou potencial das vendas, dos lucros, da produção, da participação no mercado, da produtividade, do retorno dos investimentos ou da ocupação, da capacidade instalada, fatores que afetem os preços internos, a amplitude da margem de dumping, efeitos negativos reais ou potenciais sobre o fluxo de caixa, estoques, emprego, salários, crescimento, capacidade para aumentar capital ou obter investimentos. (AAD, 1994, p. 5).

O referido artigo ainda determina que os elementos acima mencionados não poderão ser utilizados como uma indicação de caráter decisivo para a caracterização do dano (AAD, 1994, p. 5).

Além disso, o artigo 3º, parágrafo 5º do AAD também estabelece que é imprescindível que haja a demonstração que o dano causado à indústria nacional está diretamente ligado às importações com preço de dumping, sendo que “a demonstração de nexos causal entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria nacional deverá basear-se no exame de todos os elementos de prova relevantes à disposição das autoridades.” (AAD, 1994, p. 5). Desse modo, deve ocorrer a comprovação que o fato gerador do dano à indústria doméstica foram as importações com dumping, sem a interferência de qualquer outro incidente sobre aquele produto durante o lapso temporal em questão (AAD, 1994, p. 5).

Desta feita, para que seja possível a definição do dano devem ser levados em consideração três fatores:

[...] a) o volume das importações objeto de dumping; b) o efeito das importações sobre os preços dos produtos similares no mercado interno e c) a repercussão das mesmas importações sobre os produtores dos bens em questão. (LÔBO, 2007, p. 99).

Por fim, o último aspecto a ser definido para que seja possível a melhor compreensão do conceito de dumping é a indústria doméstica. O Artigo 4º, parágrafo 1º, do AAD, traz sua descrição como sendo “[...] a totalidade dos produtores nacionais do

produto similar ou como aqueles dentre eles cuja produção conjunta do mencionado produto constitua a maior parte da produção” (AAD, 1994, p. 7).

Ante o exposto, é possível concluir que as Medidas Antidumping são uma forma de defesa comercial criada para combater a prática comercial predatória de venda de produtos por um preço inferior ao valor praticado no mercado interno do país exportador. Além disso, para que seja possível a sua aplicação deverá ser realizada investigação prévia para comprovar a margem de dumping e seu nexos causal com o dano, ou ameaça, à indústria doméstica do país importador.

4 CONCLUSÃO

Tentou-se, no decorrer do trabalho, detalhar, mesmo que de maneira pontual, a diversidade de mecanismos de defesa comercial que estão à disposição dos Estados, para fazer frente a situações de distorção econômica, sejam elas nacionais ou internacionais, que causem ou ameacem causar prejuízos. Além disso, pudemos indicar a complexidade envolvida dentro desses procedimentos, fato esse que determina, por sua vez, a necessidade constante de profissionais capazes de atuar adequadamente nesta importante área do conhecimento jurídico.

Conhecer adequadamente os mecanismos mais utilizados, no âmbito das regulamentações da OMC, para a defesa dos interesses estatais dentro do comércio internacional, como salvaguardas, defesas antidumping e medidas compensatórias são essenciais para a projeção de pesquisas mais envolvidas com a prática dos Estados e principalmente do Brasil. Casos como as exportações de sucos de laranja para os Estados Unidos, as importações de alho e calçados da China, dentre tantos outros, despertam a necessidade de se reunir as condições teóricas fundamentais da teoria do Comércio Internacional e da regulação prática do Sistema Internacional de Comércio, sob a pena de se efetuarem análises por demais simplistas, que impliquem em equívocos teóricos e na irrelevância científica.

Esse trabalho, em suma, tentou enveredar pelo caminho do aprofundamento teórico, com a finalidade de cumprir o objetivo de embasar, adequada e relevantemente, estudos das políticas comerciais estatais, principalmente aqueles que envolvam o Brasil e seu uso das normas de comércio e dos mecanismos de defesa comercial.

REFERÊNCIAS

- BLIACHERIENE, Ana Carla. **Defesa Comercial**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- BOSSCHE, Peter Van den. **The Law and Policy of the World Trade Organization**. New York: Cambridge University Press, 2005.
- BOWN, Chad P.; CROWLEY, Meredith A. Safeguards. In: WINHAM, Gilbert R.; MACRORY, Patrick F.J.; APPLETON, Arthur E.; PLUMMER, Michael G. **The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis**. Volume II. Springer Science+Business Media, Inc., 2005. p. 43-66.
- HOEKMAN, Bernard M.; MAVROIDIS, Petros C. **The World Trade Organization**. Taylor & Francis e-Library, 2007.
- JORGE, Daniel Massini. **Direito Antidumping & Comércio Internacional**. Curitiba: Juruá, 2015.
- LEE, Yong-Shik. The Agreement on Safeguards. In: WINHAM, Gilbert R.; MACRORY, Patrick F.J.; APPLETON, Arthur E.; PLUMMER, Michael G. **The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis**. Volume I. Springer Science+Business Media, Inc., 2005. p. 749-798.
- LÔBO, Marcelo Jatobá. **Direitos Antidumping**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.
- MACRORY, Patrick F. J. The Anti-Dumping Agreement. In: WINHAM, Gilbert R.; MACRORY, Patrick F.J.; APPLETON, Arthur E.; PLUMMER, Michael G. **The World Trade Organization: Legal, Economic and Political Analysis**. Volume I. Springer Science+Business Media, Inc., 2005. (p. 485-530)
- MEIRA, Liziane Angelotti. **Tributos sobre o Comercio Exterior**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS. **Acordo Constitutivo da OMC**. Disponível em: <www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196451535.doc>. Acesso em 03 de julho de 2016.
- _____. **Acordo sobre a Implementação do Artigo VI (Antidumping)**, de 1994. Disponível em: <www.desenvolvimento.gov.br/arquivos/dwnl_1196685120.doc>. Acesso em 03 de julho de 2016.
- _____. **Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias**. Disponível em: <www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1196686041.doc>. Acesso em 03 de julho de 2016.
- OMC. **Acordo sobre Salvaguardas**. Abril de 1994. Disponível em: <<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjf6-bdvPjNAhVTPJAKHa-CXkQFggcMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.desenvolvimento.gov.br%2Farquivos%2Fdwn>>

I_1196686067.doc&usg=AFQjCNF4_i1aofodiFRCTp1mClmTiPqSSg&bvm=bv.127178174,d.Y2l> . Acesso em 16 de julho de 2016.

THE WORLD TRADE ORGANIZATION. **The General Agreement on Tariffs and Trade (GATT 1947)**. Abril de 1947. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_01_e.htm>. Acesso em 21 de maio de 2017.

_____. **Principles of the trading system**. Disponível em:

<https://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/fact2_e.htm>. Acesso em 21 de maio de 2017.